



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 2007, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Carlos Barbosa e dá outras providências.

VALMIR DANIELI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, e o art. 227 da Lei Municipal nº 682, de 05 de junho de 1990, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, uma autarquia de previdência social, dotada de personalidade jurídica e direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, tem por objetivo primordial realizar o seguro social dos servidores do município de Carlos Barbosa.

Parágrafo único. O IPRAM poderá realizar operações previstas nesta Lei, mediante celebração de convênios e/ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados do IPRAM:

I – o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 4º A perda da condição de segurado do IPRAM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 5º, I, II, III e IV, depois de decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo;

V – nas hipóteses do art. 5º, IV, depois de decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da qualidade de associado não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

Art. 5º Permanece filiado ao IPRAM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado o licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III – em disponibilidade remunerada;

IV – afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5º, deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao IPRAM as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao IPRAM igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 6º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários do IPRAM, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no IPRAM, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e,

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou
- b) pela morte.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A inscrição do associado no IPRAM é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO III
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 Os benefícios da seguridade social do IPRAM consistem em:

I – quanto ao servidor associado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

§ 1º A concessão e pagamento dos benefícios previstos neste artigo obedecerão aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 682, de 05 de junho de 1990 e suas alterações.

§ 2º O pagamento do salário família dos inativos e pensionistas caberá ao IPRAM e o pagamento do salário família dos ativos caberá ao Município.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 12 São fontes de custeio do IPRAM:

I – a contribuição previdenciária do Município;

II – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V – valores recebidos a título de compensação financeira;

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal;

VII – de outras receitas eventuais.

Art. 13 Constituem recursos do IPRAM:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, exceto no caso de prêmio assiduidade em pecúnia, referente às contribuições normais;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,80% (quatorze inteiros e oito centésimos por cento), sobre a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelos servidores ativos, bem como os servidores em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, referente às contribuições normais;

IV – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 8,30% (oito inteiros e três centésimos por cento), sobre a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelos servidores ativos, bem como os servidores em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, referente às contribuições especiais para recuperação de passivo atuarial no prazo de 420 meses, a contar de janeiro de 1999;

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição para efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I – as diárias;

II – os jetons;

III – a ajuda de custo;

IV – o auxílio para diferença de caixa;

V – o auxílio para transporte;

VI – o auxílio para alimentação;

VII – o salário-família;

VIII – o prêmio por assiduidade em pecúnia;

IX – a gratificação por serviço extraordinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- X – as férias indenizadas;
- XI – o abono de permanência;
- XII – a gratificação de difícil acesso;
- XIII – as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho;
- XIV – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou gratificações de natureza especial.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou gratificação de natureza especial, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão de seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIV.

§ 4º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo IPRAM, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 14 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes de pagamento de benefícios ao IPRAM, na forma da lei orçamentária anual.

§ 1º Ao menos uma vez em cada balanço deve ser realizado o cálculo atuarial, para verificar o sistema de previdência e o acompanhamento das alíquotas.

§ 2º As despesas decorrentes da realização do cálculo atuarial correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do IPRAM.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 15 A arrecadação das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao IPRAM será realizada pelo órgão empregador.

Art. 16 O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, ou quaisquer outras

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses previstas em Lei, deverá ser efetuado no mês subsequente posterior ao pagamento dos vencimentos dos servidores.

Art. 17 Os órgãos empregadores enviarão, mensalmente, históricos das folhas de pagamento de seus associados, com indicações das consignações recolhidas por débito ao IPRAM.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante mencionado neste artigo deverá ser efetuada 10 (dez) dias após o pagamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 18 O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária de que trata o “caput” deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice legal estipulado para a correção dos contratos públicos, determinados pela legislação federal.

§ 2º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPRAM, incorrerá em falta funcional sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 19 O associado que usar a estrutura do IPRAM para estender benefícios a qualquer pessoa não dependente ressarcirá, integralmente, o Instituto pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente, sem prejuízo do procedimento criminal.

TÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 A estrutura administrativa do IPRAM é composta por:

I – conselho deliberativo;

II – diretoria, por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.

Art. 21 Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAM e, assistido pelo Vice, a administração geral da autarquia, incumbindo-lhe especialmente:

I – elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;

II – autorizar os pagamentos em geral ao IPRAM;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – prover os cargos e funções do IPRAM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores, na forma da Lei Municipal nº 682, de 05 de junho de 1990 e suas alterações;

IV – expedir as resoluções, portarias, ordens de serviço necessárias ao cumprimento das atribuições do IPRAM.

Parágrafo único. O presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 22 O Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho Deliberativo serão eleitos através de votação direta dos segurados, em eleição especialmente convocada pela diretoria, com a candidatura de no mínimo, três candidatos para os cargos de Presidente e Vice e, no mínimo, outros três para o Conselho Deliberativo.

§ 1º Os três candidatos com maior votação para Presidente, comporão uma lista tríplice, da qual o Prefeito Municipal nomeará o Presidente e o Vice a seu critério, independente do número de votos apurados individualmente.

§ 2º Poderão concorrer aos cargos da Diretoria e do Conselho Deliberativo, todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, bem como os inativos. E, neste último caso, sem remuneração.

§ 3º Os três candidatos com maior votação para o Conselho Deliberativo serão nomeados como titulares e os três candidatos subsequentes como suplentes, cabendo ao Prefeito Municipal a complementação dos cargos que vagarem por falta de concorrente.

§ 4º A diretoria poderá ser destituída a qualquer tempo, por falta grave comprovada, através de Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim, com o voto de dois terços de todos os associados do Instituto.

§ 5º Terão direito a voto os segurados do Instituto, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 23 O Conselho Deliberativo será composto por cinco Conselheiros titulares e cinco suplentes, sendo três titulares e três suplentes, eleitos pelo voto direto e secreto dos associados, e os outros dois titulares e suplentes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A cada Conselheiro corresponderá um suplente, que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício do mandato.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato de substituição.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo reunir-se-ão ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho ou, ainda, por 51% (cinquenta e um) dos associados.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O Conselho deliberativo do IPRAM definirá, entre seus membros, o Presidente do Conselho.

Art. 24 O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre:

I – a organização do quadro de pessoal respeitadas as normas legais vigentes;

II – as propostas orçamentárias do IPRAM e suas alterações;

III – nomear Comissões compostas por, no mínimo, três servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, para diversos fins que julgar necessário.

Art. 25 O mandato da Diretoria e do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição imediata ao cargo, exceto para os cargos do Conselho.

§ 1º A Diretoria e o Conselho Deliberativo eleitos para o exercício de 1998 tiveram um mandato de 01 (um) ano, respeitando as disposições da Lei Municipal nº 863/93.

§ 2º A eleição para indicar a Diretoria e o Conselho deliberativo do IPRAM realizar-se-á no mês de outubro do ano de encerramento do mandato, e o pleito será realizado em, no mínimo, três dias, em horário de expediente dos servidores municipais.

§ 3º A apuração dos votos será realizada imediatamente após o encerramento do pleito, por comissão especialmente constituída pelo Conselho Deliberativo que a fiscalizará.

Art. 26 A Diretoria e o Conselho Deliberativo, eleitos em outubro assumirão em 1º de janeiro do ano seguinte e serão empossados por ato do Prefeito Municipal de Carlos Barbosa.

Art. 27 O IPRAM poderá criar órgãos técnicos e administrativos necessários à consecução de seus fins.

Art. 28 Poderão votar todos os associados obrigatórios do IPRAM e serem votados os de provimento efetivo estáveis, em atividade, bem como os inativos.

Art. 29 Em caso de vacância do cargo de Presidente do Instituto, assumirá o Vice-Presidente, que dará continuidade às funções até o final do mandato. E, em caso de nova vacância do cargo de presidente, interinamente, assumirá o Conselheiro de maior idade, o qual ficará incumbido para, no prazo de 30 (trinta) dias, de sua posse, convocar nova eleição para a lista tríplice, sendo que o novo presidente indicado permanecerá no cargo até o final do exercício.

Art. 30 O Presidente do IPRAM receberá remuneração correspondente à de Coordenador de Núcleo, mediante acumulação da respectiva Função Gratificada, prevista na Lei Municipal nº 685/90 – Plano de Carreira dos Servidores Municipais, sem prejuízo da remuneração correspondente ao seu cargo efetivo.

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 Anualmente, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias do encerramento do exercício administrativo, a Diretoria convocará Assembléia Geral Ordinária dos associados, para prestação de contas.

Parágrafo único. Considera-se exercício administrativo as atividades desenvolvidas pelo IPRAM no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Prescreverão em 12 (doze) meses os pagamentos dos benefícios não reclamados, com exceção das aposentadorias e pensões, que obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº 682, de 05 de junho de 1990 e suas alterações.

Parágrafo único. O prazo mencionado neste artigo conta-se a partir da data que os benefícios forem devidos.

Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo associado ou pensionista, relativas às prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo anterior e seu parágrafo, serão pagas a dependentes inscritos e habilitados à pensão, independentemente da autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo estas importâncias ao IPRAM no caso de não existir dependentes.

Art. 34 Os benefícios concedidos aos associados ou aos pensionistas, salvo quanto às importâncias devidas ao IPRAM, os descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar alimentos, reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga dos poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 35 O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao associado ativo ou inativo, ou ao pensionista, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procuração, em instrumento público.

Parágrafo único. A procuração mencionada neste artigo terá validade por um período improrrogável de 06 (seis) meses.

Art. 36 A impressão digital do associado ou pensionista incapaz de assinar, desde que aposta na

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

presença de servidor credenciado pelo IPRAM, terá valor de assinatura para efeito de quitação em recibo de benefícios.

Art. 37 O benefício devido ao dependente incapaz será pago a tutor ou curador judicialmente designados.

Art. 38 O IPRAM, desde já, fica autorizado a descontar dos benefícios dos associados e demais beneficiários, o seguinte:

- I – contribuições devidas pelo associado ao IPRAM;
- II – descontos previstos na Lei Municipal nº 756, de 12 de novembro de 1991;
- III – pagamento de benefícios além do devido;
- IV – imposto de renda retido na fonte;
- V – pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial;
- VI – outras obrigações decorrentes de determinação judicial ou por força de lei maior.

Art. 39 Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei que elevou a alíquota, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, por decreto, no que couber.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.174 de 04 de dezembro de 1997, 1.307 de 20 de outubro de 1999, 1.755, de 23 de março de 2004, 1.808 de 26 de outubro de 2004 e 1.993, de 08 de agosto de 2006.

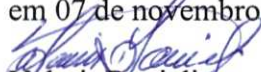
Art. 42 Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.


VALMIR DANIELI

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 07 de novembro de 2006.


Valmir Danieli

Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal